



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.753 - SP (2002/0054457-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ÂNGELO ANTÔNIO PETERUTTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO ANTERO LOUREIRO
ADVOGADO : RICARDO ANTERO LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : VALENTIM CAMOESI E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR FRANCISCO NETO E OUTRO
INTERES. : WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE
COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO
INTERES. : ANTÔNIO CAMOESI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DAMASCENO
INTERES. : BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MOACIR CARLOS MESQUITA E OUTRO(S)
INTERES. : VEPAR VELLUTINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO. TEMPESTIVIDADE. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Embargos de declaração contra decisão que negou provimento a recurso especial recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- Não se encontra o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos suscitados pela parte, uma vez demonstrados, de forma suficiente, os fundamentos que embasaram a decisão.

3 - Ao magistrado é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentação diversa da invocada pela parte, razão por que não se tem por omissa, na espécie, a ausência de pronunciamento sobre os dispositivos suscitados.

4- É possível rescindir, por erro de fato, decisão que, com base em certidão errônea de secretaria de tribunal, considerou extemporâneo recurso tempestivamente protocolado vidando à reforma de sentença de mérito. Precedentes do STJ.

5- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.753 - SP (2002/0054457-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO contra decisão singular, proferida pelo Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado, que negou provimento a recurso especial (fls. 1088-1091), com fundamento nos verbetes da Súmula nº 282 do STF e 7 do STJ, bem como na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e na falta de similitude fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, cuja ementa ora reproduzo:

AÇÃO RESCISÓRIA - Erro de fato - Não conhecimento de recurso de apelação por intempestivo - Informação errônea do cartório - Procedência - Acórdão rescindido - Cabimento apenas do "*judicium rescidens*" - Necessidade do julgamento do mérito da apelação - Prevenção da antiga Décima Sexta Câmara Civil deste Tribunal - Resolução nº 90/95. (fl. 800)

Entendeu a Corte de origem, em resumo, julgar procedente, por unanimidade, ação rescisória proposta pelos embargados, com fundamento em erro de fato (CPC, art. 485, inciso IX), a fim de rescindir decisão que não conheceu de apelação por eles interposta, que, com base em certidão equivocadamente lavrada (fl. 207 - numeração originária), omitiu suspensão de expediente forense em razão correição no cartório, o que resultou na intempestividade do recurso e, conseqüentemente, no trânsito em julgado demanda de evicção.

Insurgindo-se contra tal julgamento, o recorrente, em seu recurso especial (fls. 850-872), apresentou, além do dissídio jurisprudencial invocado, os seguintes argumentos:

a) Ofensa ao art. 535 do CPC, sob a alegação de ter havido omissão acerca da falta de interesse de agir - ante a contrariedade do art. 485 do CPC, que tem por pressuposto a rescindibilidade de decisões de mérito - e da ausência de suspensão do expediente forense, que, consoante o art. 184, §1º, inciso II, do CPC, tem o condão de prorrogar o prazo de interposição do recurso somente se o encerramento do expediente forense se der antes da hora normal, e não em seu início;

b) Vulneração dos arts. 508 e 485, *caput*, do CPC, visto que "acórdão que não conheceu de recurso não pode ser sucedâneo de sentença de mérito, não atacada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por via rescisória";

c) Violação do art. 485, inciso IX, do CPC, pois que a ação rescisória há de fundar-se "em erro de fato, desde que resultantes em atos ou documentos da causa", e não em "documentos novos"; e

d) Negativa de vigência do art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC, dado haver sido suscitada "controvérsia a respeito da correção ordinária" nas contra-razões de apelação dos interessados VALENTIM CAMOESI E OUTROS e BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de conhecer do recurso especial tão-somente pela alínea "c", e, no mérito, negar-lhe provimento.

No presente embargos de declaração (fls. 1095-1100) defende o ora embargante que, por não haver sido apreciada a alegação de ofensa do art. 535 do CPC, a decisão embargada foi omissa, razão por que pretende seja a este conferido efeito integrativo.

Busca, com isso, seja sanado o apontado vício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.753 - SP (2002/0054457-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão de modificação da decisão singular que negou provimento ao recurso especial.

Verifico, contudo, não reunir o recurso condições de prosperar.

Contrariamente ao que supõem o recorrente, não se encontra o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos suscitados pela parte, uma vez demonstrados, de forma suficiente e inconcussa, os fundamentos que embasaram a decisão, caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 33.388/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012; EDcl no RMS 27.531/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012; AgRg no Ag 1229821/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012; AgRg no Ag 1412963/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 26.574/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 70.866/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012; AgRg no AREsp 115.009/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012; REsp 1104184/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

Sob esse prisma, observo, ainda, ser facultado ao magistrado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentação diversa da invocada pela parte, razão por que não tenho por omissão, na espécie, a ausência de pronunciamento sobre os artigos 485 e 184, §1º, inciso II, do CPC.

Quanto aos demais artigos invocados, mesmo que se considerasse prequestionados, melhor sorte não o favorecerá.

Isso porque embora seja certo destine-se a ação rescisória a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, este Superior Tribunal tem entendido ser possível rescindir, por erro de fato, decisão que, com base em certidão errônea de secretaria de tribunal, considerou extemporâneo recurso tempestivamente protocolado visando à reforma de sentença de mérito.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO.

1. Ação rescisória contra acórdão da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial 45.828/PB, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, ao fundamento de que a empresa distribuidora de derivados de petróleo e de álcool encontra-se obrigada a manter nos seus quadro, químico responsável, por possuir mini-laboratório de análises, bem como inscrever-se no Conselho Regional de Química, sem prejuízo da alegação de erro de fato, consubstanciado na intempestividade do recurso que gerou o acórdão rescindendo.

2. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do CPC, consiste na ocorrência de erro de fato, consubstanciado na expedição errônea da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de certidão de tempestividade do recurso especial, este interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região.

3. O erro de fato, no caso sub judice, está fundamentado na arguida intempestividade do recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região, mercê de a ora requerida fazer jus ao prazo em dobro para recorrer.

4. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

(...) 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado.” (CC 54.736/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13.03.2006) 5. Consectariamente, nos termos do disposto no art. 188 do CPC, as Autarquias Federais, gozam da prerrogativa pro populo do prazo em dobro para recorrer, conjurando a suscitada intempestividade do aludido recurso especial uma vez que o acórdão recorrido foi publicado aos 13.11.1992 (fls. 58) e o recurso interposto em 07.12.1992 (fls. 59/63), por isso que dentro do prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Deveras, o recurso especial foi interposto também por litisconsortes com diferentes procuradores (art. 191 do CPC), o que reforça a tempestividade da irresignação especial.

7. A improcedência do iudicium rescindens torna prejudicado o iudicium rescissorium.

9. Ação improcedente.

(AR 1.369/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM ERRO DE FATO (CONSIDEROU-SE INTEMPESTIVO RECURSO PROTOCOLIZADO EM COMARCA DO INTERIOR OPORTUNAMENTE). CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA RESCISÓRIA. VIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, IX DO CPC.

1. Há de ser reformado acórdão que entendeu não ser cabível a via rescisória com intuito de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda (apenas declarou a intempestividade do agravo de instrumento interposto). Porquanto o acórdão rescindendo não tenha enfrentado o mérito, consoante pressupõe o caput do art. 485 do CPC, o seu inciso IX admite a rescisória fundada em erro de fato.

2. O erro constatado traduz-se no fato de que o recurso foi tempestivamente protocolizado em comarca do interior, mas tido como extemporâneo porque considerada a data constante da chancela do protocolo de segunda instância.

3. A melhor exegese a ser emprestada ao dispositivo legal em análise (art. 485, IX do CPC) é o de se reconhecer como erro de fato a informação equivocada sobre a tempestividade de peça processual, como ocorreu no presente caso. Esse atuar conforta a pretensão da recorrente, autorizando a correção do erro mediante o prosseguimento da rescisória.

4. Se de um lado é dever do advogado ser diligente, protocolizando oportunamente suas peças processuais, do outro é obrigação do julgador, na sua missão constitucional de dizer o direito ao caso concreto, utilizar-se de critérios conducentes à decisão mais justa possível, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que a tutela foi efetivamente prestada.

5. Recurso especial provido.

(REsp 562.334/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 207)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. GREVE. DEMONSTRADO QUE HOUVE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, SUSPENSO POR FORÇA DE PORTARIAS EXPEDIDAS EM RAZÃO DA GREVE DOS SERVIDORES, PROCEDE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, IX DO CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (ART. 184 DO CPC).

(AR .466/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SECAO, julgado em 13/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14362)

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

I- COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR CERTIDÃO, CUJO CONTEÚDO FOI ADMITIDO PELO REU, CARACTERIZA-SE O ERRO DE FATO, AUTORIZANDO A RESCISÃO DO JULGADO.

II- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(AR . 12/SP, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/1990, DJ 22/10/1990, p. 11646)

Ressalto que a sentença contra a qual foi interposta a apelação, não conhecida em razão de erro de fato relevante à aferição da tempestividade, é de mérito. donde o cabimento da ação rescisória.

Por outro lado, mesmo que se considerasse caracterizado o dissídio suscitado, a divergência está superada, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a orientação adotada por este Superior Tribunal, pelo que tenho por inteiramente aplicável o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0054457-0

EDcl no
REsp 439.753 / SP

Números Origem: 62993 776814

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: ÂNGELO ANTÔNIO PETERUTTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)
INTERES.	: RICARDO ANTERO LOUREIRO
ADVOGADO	: RICARDO ANTERO LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: VALENTIM CAMOESI E OUTROS
ADVOGADO	: ARTUR FRANCISCO NETO E OUTRO
INTERES.	: WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: DORIVAL SCARPIN E OUTRO
INTERES.	: ANTÔNIO CAMOESI E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DAMASCENO
INTERES.	: BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MOACIR CARLOS MESQUITA E OUTRO(S)
INTERES.	: VEPAR VELLUTINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO APARECIDO PENEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: ÂNGELO ANTÔNIO PETERUTTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)
INTERES.	: RICARDO ANTERO LOUREIRO
ADVOGADO	: RICARDO ANTERO LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: VALENTIM CAMOESI E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ARTUR FRANCISCO NETO E OUTRO
INTERES. : WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO
INTERES. : ANTÔNIO CAMOESI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DAMASCENO
INTERES. : BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MOACIR CARLOS MESQUITA E OUTRO(S)
INTERES. : VEPAR VELLUTINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.